

## **PROJETO DE LEI N.º 7.200, DE 2.006**

*Estabelece normas gerais da educação superior, regula a educação superior no sistema federal de ensino, altera as Leis nos 9.394, de 20 de dezembro de 1996; 8.958, de 20 de dezembro de 1994; 9.504, de 30 de setembro de 1997; 9.532, de 10 de dezembro de 1997; 9.870, de 23 de novembro de 1999; e dá outras providências.*

### **EMENDA SUBSTITUTIVA Nº**

*Dê-se ao art. 43 do PL 7.200, de 2.006, a seguinte redação:*

Art. 43. A União aplicará, anualmente, nas instituições federais de ensino superior vinculadas ao Ministério da Educação, nunca menos do que o equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) da receita constitucionalmente vinculada à manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º Excluem-se do cálculo a que se refere o *caput*:

I – os recursos alocados às instituições federais de ensino superior por entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica e por suas congêneres privadas;

II – os recursos alocados às instituições federais de ensino superior mediante convênios, contratos, programas e projetos de cooperação, por órgãos e entidades públicas de qualquer nível de governo, bem como por organizações internacionais;

III – as receitas próprias das instituições federais de ensino superior, geradas por suas atividades e serviços;

IV – as despesas com inativos e pensionistas das instituições federais de ensino superior, sem prejuízo de seus direitos específicos;

V – as despesas que não se caracterizem como de manutenção e desenvolvimento do ensino;

VI – as despesas referentes a ações e serviços públicos de saúde promovidos pelos hospitais vinculados às instituições federais de ensino; e

VII – as despesas com o pagamento de débitos judiciais originados em legislação vigente no período anterior à promulgação desta Lei, ou que resultem de atos posteriores que não tenham decorrido de decisão emanada das instituições federais de ensino superior.

§ 2º Os excedentes financeiros de cada exercício, a qualquer título, serão automaticamente incorporados ao exercício seguinte, sem prejuízo do previsto no *caput* deste artigo.

## **JUSTIFICAÇÃO**

É de fundamental importância para o funcionamento das instituições federais de ensino superior a definição das despesas que devem estar excluídas dos recursos a elas destinados para que o percentual de pelo menos 75% da receita constitucionalmente vinculada à manutenção e desenvolvimento do ensino para que estes recursos sejam destinados efetivamente à esta finalidade

**Carlos Abicalil**

Deputado Federal PT/MT